



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028330-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE LOURDES DIOS FUNES e JOSÉ CARLOS FUNES, é agravado CARBON & CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16632

Agravo de Instrumento nº: 2028330-02.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria de Lourdes Dios Funes e José Carlos Funes

Agravado: Carbon & Chemicals Comércio de Produtos Químicos Ltda

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. Abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios. Elementos constantes dos autos que apontam para a presença dos requisitos do art. 50, §§1º e 2º, do Código Civil. Movimentações financeiras da empresa para adimplemento de obrigações pessoais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 504/507 dos autos na origem que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão, no polo passivo da ação principal, dos sócios.

Irresignados, agravam Maria de Lourdes Dios Funes e José Carlos Funes argumentando que a maioria das movimentações financeiras descritas nos extratos bancários tinham relação com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica e que alguns pagamentos particulares não acarretam confusão patrimonial.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer

natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A atual redação do artigo em comento positivou os requisitos estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para a desconsideração da personalidade jurídica, condicionando-a à *“efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio”* (STJ, REsp 1.838.009/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo Dias Moura Ribeiro, j. 19.11.2019).

Pois bem.

CARBON & CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuizou execução de título extrajudicial contra UNIBETHA BRAZIL COMÉRCIO EIRELI para cobrança de notas fiscais totalizando o débito de R\$ 145.040,00 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta reais).

A decisão de fls. 71/72 determinou citação e a fls. 83/97 apresentou-se emenda à inicial, informando dissolução irregular da requerida, com pedido de inclusão no polo passivo dos sócios JOSÉ CARLOS FUNES e MARIA DE LOURDES DIOS FUNES, bem como da empresa criada BETHAGAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

A emenda foi acolhida. Ato contínuo Maria de Lourdes interpôs o agravo de instrumento n.º 2067470-77.2024.8.26.0000, cujas razões foram acolhidas por esta C. Câmara, determinando-se a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Feito o relato, como bem salientado pela decisão impugnada (o que se confirmou pelas razões recursais) o encerramento irregular da sociedade é confesso, assim como é confesso o uso de recursos da empresa para satisfação de obrigações pessoais, tais como seguro de vida, contas telefônicas e impostos relativos a imóveis particulares (fls. 157 e seguintes dos autos na origem).

Em harmonia, a jurisprudência deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu, em parte, o pedido, determinando a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. Regra do artigo 50 do Código Civil não faz distinção entre pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos. Desconconsideração da personalidade jurídica admitida se ocorrer desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Atitudes do agravante que caracterizam desvio de finalidade. Utilização do dinheiro da associação em cartão de crédito para pagamento de despesas pessoais. Configuração da regra do artigo 50, § 1º, do Código Civil. Decisão mantida. Resultado. Agravo não provido.
(Agravo de Instrumento 2222092-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; 9ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicação da teoria maior. Inteligência do art. 50, § 2º, do CC. Elementos suficientes de confusão patrimonial. Movimentações bancárias da pessoa jurídica que se confundem com despesas pessoais. Uso da personalidade jurídica para fins particulares. Desconconsideração acertada. Companheira que não fez parte da ação de conhecimento. Impossibilidade inclusão no polo passivo da execução. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Possibilidade de penhora da meação, sem alcançar bens particulares da companheira. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Agravo de Instrumento 2214191- 95.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/08/2024)

Irrelevante ainda a alegação dos recorrentes de que as movimentações financeiras eram “majoritariamente” feitas a favor das atividades empresariais. Por oportunidade do primeiro desvio financeiro para adimplemento de contas pessoais caracterizou-se a violação ao pressuposto da autonomia patrimonial (art. 49-A e parágrafo único, do CC) entre a pessoa jurídica e seus sócios, formalizando-se a confusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR